



MENSAGEM Nº.017/2023.

Carnaubal (CE), 05 de junho de 2023.

1

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 017/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº. 017/2023, desta data, o qual **Autoriza o Município de Carnaubal, por meio do chefe do Poder Executivo Municipal, a celebrar Termo de Confissão de Dívida e de realizar Parcelamento dos Débitos no máximo de parcelas possíveis, junto com a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente aos débitos não pagos de competência relativa ao ano de 2018, com inscrição no CADIN e de demais dívidas já consolidadas e não pagas, relacionadas ao ano e competência de 2018, e adota outras providências.**



O Município de Carnaubal, **no ano de 2018**, estava com a administração do então prefeito há época, o Sr. **Antônio Ademir Barroso Martins** e do vice-prefeito há época, o Sr. **Francisco Dário Martins Neto**, os quais não cumpriram com os compromissos do município e com isso, resultou no passivo junto ao Fisco Federal de elevada monta e está causando prejuízo a população, servidores e, com isso, ficou para a atual gestão municipal ter que arcar, onde o valor destes débitos com o Fisco Federal, de competência do ano de 2018 com a **Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, onde somam, neste momento, o valor de R\$ 343.762,21** (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), **conforme documentos que ora se anexa, como parte integrante.**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída as respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 017/2023 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 017/2023, desta data, o qual Projeto de Lei (PL) nº. 017/2023, desta data, o qual **Autoriza o Município de Carnaubal, por meio do chefe do Poder Executivo Municipal, a celebrar Termo de Confissão de Dívida e de realizar Parcelamento dos Débitos no máximo de parcelas possíveis, junto com a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente aos débitos não pagos de competência relativa ao ano de 2018, com inscrição no CADIN e de demais dívidas já consolidadas e não pagas, relacionadas ao ano e competência de 2018, e adota outras providências.**

O Município de Carnaubal, **no ano de 2018**, estava com a administração do então prefeito há época, o Sr. **Antônio Ademir Barroso Martins** e do vice-prefeito há época, o Sr. **Francisco Dário Martins Neto**, os quais não cumpriram com os compromissos do município e com isso, resultou no passivo junto ao Fisco Federal de elevada monta e está causando prejuízo a população, servidores e, com isso, ficou para a atual gestão municipal ter que arcar, onde o valor destes débitos com o Fisco Federal, de competência do ano de 2018 com a **Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, somam, neste momento, o valor de R\$ 343.762,21** (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme documentos que ora se anexa, como parte integrante.



Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo atual possa implementar medidas para poder sanar esse elevado passivo e, com isso, não ter maiores problemas, **em especial na obtenção das certidões negativas**, as quais serão em breve impossibilitadas de serem emitidas, em caso não pagamento ou parcelamento desse débito, assim como, **evitar que o Município sofra Ação de Execução Fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN**, em face do créditos da Receita Federal do Brasil.

E mais, sem falar que, os débitos não sendo pagos, ou parcelados, só irão crescer e a aumentar ainda mais o passivo do município de Carnaubal, o que não é nada interessante para os cofres públicos municipais que estão com recursos cada dia mais escassos.

Logo, neste momento, o Município de Carnaubal possui pendências financeiras junto à **Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que somam, neste momento, o valor de R\$ 343.762,21** (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), **cujos valores estão assim discriminados, conforme documentação em anexo:**

R\$ 147.208,09 – débito já inscrito na DÍVIDA ATIVA e com referência para inclusão no CADIN, relacionados a débitos de contribuição previdenciária, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

+

R\$ 196.554,12 – débito consolidado de contribuição previdenciária, destinada ao financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientes do trabalho (GILRAT), relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Total – R\$ 343.762,21

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de autorização legislativa para o parcelamento de débitos do Município junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no tocante as contribuições previdenciárias não recolhidas relativas aos funcionários da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.



Considerando a grave turbulência financeira do Município e a necessidade de diminuição da dívida/passivo, especialmente com os órgãos públicos Federais e Estaduais, condição para o recebimento de recursos financeiros provenientes destes órgãos, tem-se por imperioso o pagamento de dívidas correntes e passadas em relação às contribuições previdenciárias.

A proteção social dos funcionários públicos relacionado a previdência, já que pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social, para o recebimento de benefícios previdenciários também depende da sua condição de segurado e conseqüentemente do pagamento em dia das contribuições devidas à Receita Federal do Brasil.

Esclareça-se que após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº. 11.457/2007 a arrecadação, cobrança e recolhimento não estão mais a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual o parcelamento é realizado diretamente ao órgão fazendário.

Destarte, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja apreciado em regime de urgência, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, discutido e aprovado pelos ilustres vereadores.

Nos termos do art. 98 da lei nº 4320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiros para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "*A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financiamento de obras e serviços públicos. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros*".

Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Jr., na obra *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*, com muita propriedade, define "*dívida fundada aquela resultante de operações realizadas*



Handwritten signature

pela entidade, cujo prazo seja superior a 12 (doze) meses, a fim de atender a obras e serviços públicos. Podendo ser contraída mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A dívida fundada poderá também resultar de consolidação de dívidas já inscritas como dívida flutuante, ou mesmo daquelas já inscritas como dívida fundada.” (33ª edição, Lumen Juris Editora, 2011, pág. 201)

Na mesma esteira, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000), através do seu art. 29, incisos e parágrafos, nos apresenta a seguintes definições:

6

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de



dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Assim, ante ao parcelamento do débito em parcelas mensais, caracteriza-se a mesma como dívida fundada.

Na proposição em análise, o art. 1º autoriza o Poder Executivo a reconhecer, ou seja, confessar a dívida referente a contribuições previdenciárias perante a Receita federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim esta dívida é equiparada a operação de crédito, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00.

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Torna-se necessária, portanto, a autorização Legislativa para a realização da despesa

Destarte, pelas matérias que estão sendo tratadas e deliberadas no regimento interno, apenas por meio de lei é que se poderá autorizar tal situação.

Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.



Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:

No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e **dotação orçamentária**, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XI- decretar, nos termos legais ou previstos nesta Lei Orgânica, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte(20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, se houver, na forma da Lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das



disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIV deste artigo;

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

11

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei. Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementas a seguir:

"[...] (...) ... **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).****



Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal, onde destaco abaixo os seguintes artigos (Art.29; art.30, I; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169),** senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

13

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cumpre esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal

Handwritten mark



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 017, DE 2023.

Autoriza o Município de Carnaubal, por meio do chefe do Poder Executivo Municipal, a celebrar Termo de Confissão de Dívida e de realizar Parcelamento dos Débitos no máximo de parcelas possíveis, junto com a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente aos débitos não pagos de competência relativa ao ano de 2018, com inscrição no CADIN e de demais dívidas já consolidadas e não pagas, relacionadas ao ano e competência de 2018, e adota outras providências.

15

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em *arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.*

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Confissão de Dívida e Contrato a afim de viabilizar o Parcelamento dos Débitos, com a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional –PGFN, referente aos débitos não pagos de competência relativa ao ano de 2018, com inscrição no CADIN e de demais dívidas já consolidadas e não pagas, relacionadas ao ano e competência de 2018, na quantidade máxima de parcelas Mensais que for possível e autorizada administrativamente, relativo ao débito de R\$ 343.762,21 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 31 de maio de 2023, acrescido de juros e correções, assim como, de eventual atualização que o valor venha a sofrer no momento da celebração do parcelamento;



§1º - O limite do valor do contrato de parcelamento dos débitos de que trata o *caput* deste artigo, fica adstrito ao valor apurado pela Secretaria da Receita Federal no momento da celebração do termo de confissão de dívida e do parcelamento.

§2º - Os valores correspondentes dos débitos junto à Receita Federal, assim como sua origem e competências, serão discriminados junto ao Termo de Confissão de Dívida do Parcelamento e do respectivo Contrato.

Art.2º - Para cobertura das despesas resultantes desta Lei, referente ao parcelamento do *caput* do art.1º, correspondentes as parcelas vincendas no corrente exercício financeiro de 2023, fica o Poder Executivo, autorizado a proceder abertura de crédito especial, conforme disposições do art.43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite do valor necessário a satisfazer com o cumprimento dos pagamentos das parcelas em alcance e que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - O Crédito Especial até o limite definido no *caput* deste artigo, será aberto por Decreto do Poder Executivo, ocasião em que será promovida a classificação funcional-programática, até o nível de elemento de Despesas, em consonância com a Lei Federal 4.320/64 e demais atos normativos do Tesouro Nacional e da Receita Federal.

Art.3º - Para amortização do Principal e acessórios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, utilizar recursos financeiros da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM, durante o prazo de vigência do Contrato de Parcelamento autorizado por esta Lei, inclusive, poder autorizar retenções e/ou débito na fonte junto a Tesouro Nacional, bem como nas outras receitas municipais e estaduais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese que os recursos de referido Fundo sejam insuficientes para quitação destas obrigações.

Art.4º - As Leis Diretrizes Orçamentárias -LDO, Leis Orçamentárias Anuais -LOA e Plano Plurianual -PPA, dos exercícios seguintes, farão as devidas previsões necessárias para a implementação do pagamento do Contrato de Parcelamento autorizado por esta Lei.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Parágrafo único. Fica de logo, também autorizado, em caso de necessidade a suplementação de recurso financeiro, para o cumprimento do acordo e de todo o parcelamento a ser firmado com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando, com isso, que o Ente Público Municipal não incorra em nenhuma sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para fins de justificativa quando da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, no momento oportuno.

Art.5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente e, caso necessário, será realizado suplementação.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 05 de junho de 2023.





ANEXO I

AO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL 017, DE 2023.

18

DOCUMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DOS DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO ANO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL.

Neste momento, o Município de Carnaubal possui pendências financeiras junto à **Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que somam, neste momento, o valor de R\$ 343.762,21** (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), cujos valores estão assim discriminados, conforme documentação em anexo:

R\$ 147.208,09 – débito já inscrito na DÍVIDA ATIVA e com referência para inclusão no CADIN, relacionados a débitos de contribuição previdenciária, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

+

R\$ 196.554,12 – débito consolidado de contribuição previdenciária, destinada ao financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Total – R\$ 343.762,21

***ATUALIZADO ATÉ MAIO DE 2023.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 05 de junho de 2023.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

01/06/2023
15:22

Informações Gerais

CNPJ/CPF: 07.732.670/0001-41

Devedor Principal: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

N.º Inscrição: 19.412.469-0

Data da Inscrição: 29/04/2023

Tipo de Documento de Origem: LDCG - Lançamento de Débito Confessado - GFIP

N.º do Documento de Origem:

Data do Documento de Origem: 08/03/2023

Competência Inicial: 11/2018

Competência Final: 11/2018

N.º Processo Judicial:

N.º Vara: 000

Comarca: 00000 -

Data do Ajuizamento:

Fase atual: 000520 - Inscrição De Crédito Em Dívida Ativa

Data da fase atual: 29/04/2023

Procuradoria Responsável: QUINTA REGIAO

Código da Procuradoria de Tramitação: 15200800

Moeda: REAL (R\$)

Valor Total do Débito: 147.208,09

Data de Atualização do Débito: 01/05/2023

Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.

As informações divulgadas neste extrato não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Fazenda Nacional.

Informações publicadas em: 28/05/2023 03:50



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

OFÍCIO Nº 15200800/0030053/2023 PGFN- CE

03080

DATA: 05/05/2023

A(o): MUNICIPIO DE CARNAUBAL

CNPJ/CPF: 07732670000141

Endereço: R PRESIDENTE MEDICI 167

CENTRO

62375-000 CARNAUBAL

CE

Ref. Inclusão do devedor no CADIN.

Informamos que a falta de regularização do débito abaixo, inscrito em Dívida Ativa, implicará na sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou a sua manutenção caso esteja ativa.

Atenciosamente,

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em CE

DADOS DO DÉBITO

Devedor: MUNICIPIO DE CARNAUBAL

CNPJ: 07.732.670/0001-41

Débito: 19.412.469-0

Doc. de origem: DCGO - LDCG / DCG ONLINE

Dt. Cadastramento: 08/03/2023

Período da Dívida: 11/2018 a 11/2018

Dt. de Inscrição: 29/04/2023

Órgão Inscrição: 15.200.800

Livro/Folha: 0438/082

RFB: 05.001.055

PRC Tramitação: 15.200.800

Comarca:

Vara:

Ação Judicial:

Fase: 0520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

Data da Fase : 29/04/2023

Principal	:	89.383,87	
TR	:	-----**-----	
Juros	:	26.564,89	
Multa	:	17.876,78	
Encargo Legal:	:	13.382,55	- 10%
Total	:	147.208,09	

VI atualiz p/ 05/2023 em Real.

Incidira Encargo Legal sobre o Valor Total nos termos do Decreto-Lei 1025/69.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

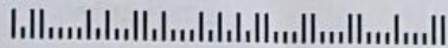
Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional - PGFN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN



003080



DATA DE POSTAGEM: 18/05/2023

MUNICIPIO DE CARNAUBAL
R PRESIDENTE MEDICI 167
CENTRO
CARNAUBAL
62375-000

CE

REMETENTE

003080

PERNAMBUCO
AV GOV AGAMENON MAGALHAES
ESPINHEIRO
RECIFE
52020-000

2864 12 AO 17

PE

- MUDOU-SE
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO
- DESCONHECIDO

- RECUSADO
- NÃO PROCURADO
- AUSENTE
- FALECIDO

- INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO/SÍNDICO
-

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:/...../.....

EM:/...../.....

RESPONSÁVEL

VISTO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10200.722080/2022-79

AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

LAVRATURA

Unidade	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL	Número do Procedimento Fiscal	0220100.2022.02369
Local de Lavratura	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL	Data	07/12/2022 - 14:31:39

SUJEITO PASSIVO

Nome	MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	CNPJ	07.732.670/0001-41
Logradouro	R PRESIDENTE MEDICI 167		
Bairro	CENTRO	Município/UF	CARNAUBAL/CE
		CEP	62375000

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial - Lançamento de Ofício	2158	97.277,79
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2022)		26.318,06
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		72.958,27
Discriminação		Valor
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		196.554,12
Valor por Extenso		
CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Nome	Matricula	Assinatura
Irene Coelho Merabet	896.995	<i>Irene Coelho Merabet</i>

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR****SUJEITO PASSIVO**

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente Procedimento Fiscal buscou verificar a regularidade da apuração e do recolhimento, pelo contribuinte, da contribuição social prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, destinada ao financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (**GILRAT**), incidente sobre a remuneração paga ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Na apuração foram analisadas as informações prestadas mensalmente pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (**GFIP**), que é a declaração prevista no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, relativas às competências de **janeiro a dezembro de 2018**, inclusive o 13º Salário.

2. ALÍQUOTA GILRAT

Para fins de cálculo da GILRAT, a legislação estabelece a aplicação da alíquota de 1, 2 ou 3%, que é definida conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente (Lei 8.212/91, art. 22, II, letras a, b e c, com redação dada pela Lei nº 9.732/98).

De acordo com o § 3º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, a atividade preponderante é aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados e de trabalhadores avulsos. O § 5º do mesmo artigo estabelece ainda que é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à RFB sua revisão a qualquer tempo.

O anexo V do Decreto 3.048/99 relaciona as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (1, 2 ou 3%), conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cabendo ao contribuinte, portanto, realizar o autoenquadramento, ou seja, identificar na lista do anexo V a sua atividade preponderante e informar o correspondente código (CNAE) e respectiva alíquota em sua GFIP mensalmente.

Cabe destacar que o autoenquadramento efetuado pelo contribuinte não foi avaliado no presente procedimento, apenas a correta adequação da alíquota declarada com o CNAE preponderante por ele informado na GFIP.

3. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)

As alíquotas da GILRAT podem ser reduzidas ou aumentadas, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, conforme metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A referida



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

metodologia, que veio definir o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), foi aprovada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, cujo anexo original foi posteriormente substituído pelo anexo da Resolução MF/CNP nº 1.329, de 25 de abril de 2017.

O cálculo do FAP é efetuado anualmente pelo CNPS, e todo seu histórico está disponível para consulta do contribuinte no sítio de internet <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>.

Cabe ao contribuinte, portanto, verificar o FAP que foi atribuído a cada um de seus estabelecimentos e informá-lo mensalmente na GFIP. O **Anexo I** do presente auto de infração detalha o FAP definido pelo CNPS para o(s) estabelecimento(s) do contribuinte(s) relativo ao exercício de 2018.

4. ALÍQUOTA GILRAT AJUSTADA

A alíquota ajustada da GILRAT, comumente chamada de “RAT Ajustada” ou de “GILRAT Ajustada”, e que deve ser aplicada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurados empregados e trabalhadores avulsos para cálculo da contribuição a ser recolhida por cada estabelecimento da empresa, corresponde, portanto, ao resultado da multiplicação da alíquota GILRAT (correspondente à atividade preponderante do estabelecimento indicada na GFIP pelo contribuinte), pelo FAP atribuído pelo CNPS para cada estabelecimento.

5. DIFERENÇA DA ALÍQUOTA GILRAT AJUSTADA

Ao informar, em suas GFIPs, alíquota GILRAT inferior àquela definida no anexo V do RPS para a atividade preponderante informada em GFIP (CNAE Preponderante), e/ou preencher o campo relativo ao FAP com valor inferior àquele atribuído pela Previdência Social ao respectivo estabelecimento, o contribuinte apurou alíquota GILRAT Ajustada inferior à alíquota correta, reduzindo, desta forma, a contribuição devida à Previdência.

6. FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O **Anexo II** deste relatório apresenta o **Demonstrativo de Apuração de Divergências de GILRAT**, que detalha, por GFIP:

- As informações de identificação de cada GFIP (estabelecimento, competência, número de controle, código FPAS, número de controle e data de envio);
- A base de cálculo das contribuições (remuneração dos segurados empregados/trabalhadores avulsos);
- O código CNAE Preponderante, informado pelo contribuinte;
- A alíquota GILRAT e o FAP informados pelo contribuinte, além da alíquota GILRAT Ajustada resultante da multiplicação de ambos;
- A alíquota GILRAT correta para o CNAE Preponderante informado pelo contribuinte (definida no anexo V do RPS), bem como o FAP Devido (atribuído pela Previdência Social) e a alíquota GILRAT Ajustada resultante da multiplicação de ambos;
- A diferença de alíquota GILRAT Ajustada correspondente à contribuição que deixou de ser recolhida; e
- O valor da contribuição que deixou de ser recolhida em função da apuração, pelo contribuinte, de alíquota GILRAT ajustada menor que a devida.



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

7. CÁLCULO DA MULTA E JUROS

Os valores relativos a juros e multas, bem como sua fundamentação legal, encontram-se discriminados no **Anexo III – Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora**.

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA INFRAÇÃO APURADA

As informações quanto a pagamento, parcelamento e impugnação, a partir da ciência do Auto de Infração que integra o presente Processo Administrativo Fiscal, estão descritas no anexo denominado Orientações ao Sujeito Passivo.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO
Contribuição devida R\$:97.277,79

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212/91: inciso II do art.22, inciso IV do art.32, §1º e 7º do art.33, e alterações posteriores. Decreto 3.048/99: Inciso I e § único do art. 12, incisos I a III e §1º a 6º, 13º do art.202, Art. 202A, inciso III e §3 e §4º do art.225, Caput e §1º do art.245 e alterações posteriores. Decreto 6.957/2009: art.2º e 4º. Lei 10.666/2003, art.10º.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10200.722080/2022-79

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

ANEXO I - Fator Acidentário de Prevenção por Estabelecimento

Estabelecimento	Razão Social	Ano	FAP Devido
07732670000141	MUNICIPIO DE CARNAUBAL	2018	1,3374



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

ANEXO II - Demonstrativo de Apuração de Divergências de GILRAT(*)

Identificação da Gfip		Informações Declaradas					Informações Apuradas				Diferença Apurada					
Comp	Estabelecimento	Nr de Controle	Fpas	Cod Rec	Dt Envio	Cnae Prepond	Aliq Rat (a)	Fap (b)	Rat Ajust. (c=a*b)	Base de Cálculo (d)	Cnae Prepond	Aliq Rat (e)	Fap (f)	Rat Ajust. (g=e*f)	Dif. Rat Ajustado (h=g-c)	Vlr Devido (i=d*h)
01/2018	07732670000141	mfrdkuhxbhx0000-4	582	115	07/02/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.301.690,15	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	8.782,50
Total da Competência: 01/2018																8.782,50
02/2018	07732670000141	ephyhwxwntwn0000-6	582	115	07/03/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.412.782,86	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	9.532,05
Total da Competência: 02/2018																9.532,05
03/2018	07732670000141	pjixdytjygd0000-4	582	115	06/04/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.389.578,58	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	9.375,49
Total da Competência: 03/2018																9.375,49
04/2018	07732670000141	obwqpmirlbw0000-7	582	115	07/05/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.390.325,29	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	9.380,52
Total da Competência: 04/2018																9.380,52
05/2018	07732670000141	cl4vmmvmszi0000-0	582	115	18/09/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.398.466,39	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	9.435,45
Total da Competência: 05/2018																9.435,45
06/2018	07732670000141	chm14qkmwvr0000-1	582	115	06/07/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.600.324,93	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	10.797,39
Total da Competência: 06/2018																10.797,39
07/2018	07732670000141	osyd3scxwbe0000-9	582	115	29/08/2018	7511600	2	1,00	2,0000	1.109.618,10	8411600	2	1,3374	2,6748	0,6747	7.486,59
Total da Competência: 07/2018																7.486,59
08/2018	07732670000141	carcpqqz51c0000-1	582	115	30/06/2020	7511600	2	1,12	2,2400	1.405.649,91	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	6.110,36
Total da Competência: 08/2018																6.110,36
09/2018	07732670000141	jr02vtjpxhe0000-3	582	115	24/06/2020	7511600	2	1,12	2,2400	1.406.501,11	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	6.114,06
Total da Competência: 09/2018																6.114,06
10/2018	07732670000141	pqzaakskvq0000-7	582	115	24/06/2020	7511600	2	1,12	2,2400	1.417.331,88	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	6.161,14
Total da Competência: 10/2018																6.161,14
11/2018	07732670000141	fzdi0bcr1kn0000-9	582	115	24/06/2020	7511600	2	1,12	2,2400	1.353.932,43	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	5.885,54
Total da Competência: 11/2018																5.885,54
12/2018	07732670000141	plou1k9zrra0000-6	582	115	24/06/2020	7511600	2	1,12	2,2400	1.355.651,98	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	5.893,02
Total da Competência: 12/2018																5.893,02
13/2018	07732670000141	kpdx1zd4nut0000-4	582	115	16/01/2019	7511600	2	1,12	2,2400	534.547,97	8411600	2	1,3374	2,6748	0,4347	2.323,68
Total da Competência: 13/2018																2.323,68

(*) Considerações sobre o demonstrativo:

- O objetivo deste procedimento foi identificar inconsistências na apuração da alíquota RAT Ajustada (Rat Ajust), que é resultado da multiplicação da alíquota RAT (Aliq Rat) pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).
- A alíquota RAT (Aliq Rat) é a alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante informada pelo contribuinte na GFIP (Cnae Prepond), e está estabelecida no anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99.
- O código de atividade preponderante (CNAE Prepond) utilizado nesta apuração para fins de identificação da alíquota correta (Aliq Rat) foi o mesmo código informado pelo contribuinte em GFIP, exceto nos casos em que o contribuinte informou um código inexistente na tabela do anexo V do RPS, situação em que foi adotado o CNAE correspondente à atividade principal do contribuinte, constante no CNPJ, para determinação da alíquota RAT.
- Com relação ao FAP, seu valor é definido anualmente pela Previdência Social para cada estabelecimento do contribuinte, e seu histórico está disponível para consulta pelo contribuinte no site <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>
- A coluna "Dif. Rat Ajustado" corresponde a alíquota Rat Ajustada apurada pela RFB menos a alíquota Rat Ajustada declarada pelo contribuinte na GFIP.
- A coluna "Vlr Devido" corresponde a aplicação da diferença de alíquota RAT Ajustada sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Base de Cálculo) declarada na respectiva GFIP.



**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR**

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
MUNICIPIO DE CARNAUBAL - PREFEITURA MUNICIPAL	07.732.670/0001-41

ANEXO III - Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa(%)	Valor da Multa	Juros(%)	Valor dos Juros	Total
01/2018	20/02/2018	8.782,50	75,00	6.586,87	29,68	2.606,55	17.975,92
13/2018	20/12/2018	2.323,68	75,00	1.742,75	24,48	568,88	4.635,31
02/2018	20/03/2018	9.532,05	75,00	7.149,03	29,15	2.778,27	19.459,35
03/2018	20/04/2018	9.375,49	75,00	7.031,61	28,63	2.684,04	19.091,14
04/2018	18/05/2018	9.380,52	75,00	7.035,39	28,11	2.636,86	19.052,77
05/2018	19/06/2018	9.435,45	75,00	7.076,58	27,59	2.603,40	19.115,43
06/2018	20/07/2018	10.797,39	75,00	8.098,04	27,05	2.920,55	21.815,98
07/2018	20/08/2018	7.486,59	75,00	5.614,94	26,48	1.982,51	15.084,04
08/2018	20/09/2018	6.110,36	75,00	4.582,76	26,01	1.589,43	12.282,55
09/2018	19/10/2018	6.114,06	75,00	4.585,54	25,47	1.557,19	12.256,79
10/2018	20/11/2018	6.161,14	75,00	4.620,85	24,98	1.538,77	12.320,76
11/2018	20/12/2018	5.885,54	75,00	4.414,15	24,48	1.440,89	11.740,58
12/2018	18/01/2019	5.893,02	75,00	4.419,76	23,94	1.410,72	11.723,50
TOTAL		97.277,79		72.958,27		26.318,06	196.554,12

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei nº 8.620, de 05.01.93, da Lei nº 9.876, de 26/11/99, da MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 25/06/07 e da MP nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/2009); Lei nº 8.620, de 05/01/93, art. 7º, parágrafos 1 e 2 Lei nº 10.666, de 08/05/03, art. 4º, parágrafo 1º, combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1º ao 6º, com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29/11/99. Art. 7º, caput, da Lei nº 8.620/93.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º.



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/12/2022 09:43:15 por Zenilson Melo de Carvalho.

Documento assinado digitalmente em 08/12/2022 09:43:15 por ZENILSON MELO DE CARVALHO.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUCIANO CARNEIRO MACHADO em 01/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0623.15164.2EZO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0275BF70D30603BA2728DEBD975C3B7675ACB0D5880B3CA946E8B29633F73C66